

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

MANUAL ORIENTATIVO

Resolução ANP Nº 918/2023, publicada no DOU Nº 50, de 14/03/2023.

Versão 13 - 03/04/2023

Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico - SPD

Este Manual consolida orientações da ANP em conformidade com o previsto na Resolução ANP Nº 918/2023.

Versão	Motivo da Revisão	Data de Vigência
1	Primeira versão disponibilizada.	16/12/2015
2	Nova versão dos Formulários de PTR.	15/03/2016
3	Disponibilização dos Formulários REF-RTC e RCA.	08/04/2016
4	Nova versão do Formulário RCA.	17/08/2016
5	Nova versão dos Formulários de PTR e de REF-RTC.	21/11/2016
6	Ajustes e adequação à classificação de porte do BNDES.	17/03/2017
7	Alteração de prazo estabelecido no RT ANP nº 03/2015.	24/03/2017
8	Nova versão do Formulário RCA.	06/09/2017
9	Disposições sobre Auditoria Contábil e Financeira.	13/04/2018
10	Nova versão do Formulário RCA.	06/09/2018
11	Publicação da Resolução 799/2019	10/09/2019
12	Publicação da Resolução 866/2022	31/03/2022
13	Publicação da Resolução ANP Nº 918/2023	03/04/2023

Sumário

Seção 1 – Aplicação dos Recursos	4
1.1 - Distribuição da Aplicação dos Recursos	4
1.2 - Aplicação dos Recursos em Empresas Brasileiras	5
Seção 2 - Projetos e Programas	7
2.1 - Categorias de Projetos e Programas	7
2.2 - Instrumento Contratual	8
2.3 - Projeto de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial	8
2.4 - Projeto de PD&I com Infraestrutura Laboratorial	9
2.5 - Projeto de PD&I em Tecnologia da Informação e Comunicação	10
2.6 - Projeto de Apoio a Instalações Laboratoriais de PD&I	10
2.7 - Quitação Antecipada	11
Seção 3 – Autorização e Consulta	12
3.1 - Fluxo de Autorização	13
3.2 - Projeto de Infraestrutura Laboratorial que Envolve Obras Cíveis	14
3.3 - Exigibilidade de Projeto Executivo	15
3.4 - Alteração de Plano de Trabalho Autorizado pela ANP	16
3.5 - Orçamentos e Pro Formas	16
3.6 - Validade da Autorização	17
3.7 - Consulta de Enquadramento de Mérito	17
Seção 4 – Fiscalização	18
4.1 - Processo de Fiscalização Anual	18
4.2 - Prazos de Encaminhamento dos Formulários Padrão	18
4.3 - Quitação de SRN	18
Seção 5 - Despesas	20
5.1 - Despesas Admissíveis	20
5.2 - Remuneração de Pessoal	22
5.3 - Material de Consumo	23
5.4 – Equipamentos, Materiais Permanentes e Materiais para a Construção de Protótipos	23
5.5 - Passagens	23
5.6 - Diárias	23
5.7 - Ajuda de Custo	25
5.8 - Serviço Técnico Especializado	27

<i>5.9 - Serviço relacionado à Aquisição de Dados</i>	27
<i>5.10 - Serviço de Perfuração de Poço Estratigráfico</i>	27
<i>5.11 - Serviço Computacional</i>	28
<i>5.12 - Outros Serviços de Apoio</i>	28
<i>5.13 - Custos Diretos e Mensuráveis</i>	28
<i>5.14 - Manutenção</i>	28
<i>5.15 - Testes em Instalações Operacionais</i>	29
<i>5.16 - Despesas de Importação</i>	29
<i>5.17 - Despesa Operacional e Administrativa</i>	29
<i>5.18 - Custos Indiretos</i>	30
<i>5.19 - Tributos</i>	31
<i>5.20 - Compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos e compra de outros dados técnicos</i>	31
<i>5.21 Despesas no Exterior</i>	31
Seção 6 – Outras Orientações	33
<i>6.1 - Conta Específica</i>	33
<i>6.2 - Arbitramento da Receita Financeira</i>	33
<i>6.3 - Comprovantes de Despesas</i>	34
<i>6.4 - Critérios para Utilização de TRL</i>	34
<i>6.5 Lucro na Execução de Projeto de PD&I</i>	34
<i>6.6 Despesas com Empresas do Mesmo Grupo Econômico</i>	35

Seção 1 – Aplicação dos Recursos

Esta Seção consolida informações acerca da aplicação dos recursos a que se refere a Cláusula de PD&I presente nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, em consonância com o estabelecido nos Capítulos I e II da Resolução ANP Nº 918/2023.

1.1 - Distribuição da Aplicação dos Recursos

De acordo com o Capítulo II da Resolução Nº 918/2023, a aplicação dos recursos em projetos ou programas de PD&I deve se dar de acordo com percentuais de distribuição específicos que consideram o tipo de executor do projeto ou programa. Essa distribuição pode variar em função da modalidade do contrato ou rodada.

Os recursos provenientes das Cláusulas de PD&I devem ser aplicados até 30 de junho do ano seguinte ao Ano de Referência em que foi gerada a obrigação e deverão ser aplicados em projetos ou programas de PD&I executados no País de acordo com as condições estabelecidas Resolução ANP Nº 918/2023. A distribuição dos recursos varia em função da modalidade do contrato ou rodada.

Contratos de Concessão até a 10ª Rodada

Contrato	Instituição Credenciada	Empresa Brasileira	Empresa Petrolífera
Concessão Rodadas 1 a 10	De 50% a 100%	Até 50%	

Para os contratos de Concessão da 1ª até a 10ª Rodada, a regra geral é a aplicação de pelo menos 50% dos recursos em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas e o restante, até 50%, em projetos ou programas executados nas instalações da própria Empresa Petrolífera ou de sua Afiliada, desde que localizada no Brasil, ou contratados junto a Empresas Brasileiras.

Conforme art. 7º, parágrafo único, da Resolução ANP Nº 918/2023, nos Contratos de Concessão até a 10ª Rodada admite-se que até 30% da parcela mínima dos recursos previstos para Instituição Credenciada possam ser aplicados em Empresas Brasileiras que atuem em coexecução com Instituição Credenciada, no âmbito de projeto ou programa que tenha por objetivo a inovação de produto, processo ou serviço.

Contratos de Concessão da 11ª à 13ª Rodada e Contratos da 1ª Rodada de Partilha de Produção

Contrato	Instituição Credenciada	Empresa Brasileira	Empresa Petrolífera e Demais
Concessão Rodadas 11 a 13	De 50% a 90%	De 10% a 50%	Saldo Remanescente
Partilha Rodada 1			

Para os Contratos de Concessão da 11ª à 13ª Rodadas de Licitação e nos Contratos de Partilha de Produção da 1ª Rodada, a regra geral é a aplicação de pelo menos 50% dos recursos em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas, pelo menos 10% dos recursos em projetos ou programas executados por Empresas Brasileiras, e o restante dos recursos em projetos ou

Seção 1 - Aplicação dos Recursos

programas executados em instalações da própria Empresa Petrolífera ou de sua Afiliada, desde que localizada no Brasil, ou contratados junto a Empresas Brasileiras ou Instituições Credenciadas.

Conforme art. 7º, parágrafo único da Resolução ANP Nº 918/2023, nos Contratos de Concessão da 11ª à 13ª Rodada e Contratos da 1ª Rodada de Partilha de Produção admite-se que até 30% da parcela mínima dos recursos previstos para Instituição **Credenciada** possam ser aplicados em Empresas Brasileiras que atuem em coexecução com Instituição Credenciada, no âmbito de projeto ou programa que tenha por objetivo a inovação de produto, processo ou serviço.

Contratos de Concessão a partir da 14ª Rodadas de Licitação e nos Contratos de Partilha de Produção a partir da 2ª Rodada

Contrato	Instituição Credenciada	Empresa Brasileira	Empresa Petrolífera e Demais
Concessão a partir da Rodada 14	De 30% a 40%	De 30% a 40%	Saldo Remanescente
Partilha a partir da Rodada 2			

Para os Contratos de Concessão a partir da 14ª Rodada de Licitação e nos Contratos de Partilha de Produção a partir da 2ª Rodada, a regra geral é a aplicação de 30% a 40% dos recursos em Instituições Credenciadas, de 30% a 40% em Empresas Brasileiras, e o restante em instalações da própria Empresa Petrolífera ou de suas Afiliadas, localizadas no Brasil, em Empresas Brasileiras ou em Instituições Credenciadas.

Contratos de Cessão Onerosa

Contrato	Instituição Credenciada
Cessão Onerosa Rodada 1	100%

Nos contratos de Cessão Onerosa a regra geral é a aplicação de 100% dos recursos previstos em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas.

Conforme o item art. 10 da Resolução ANP Nº 918/2023, nos Contratos de Cessão Onerosa admite-se que até 30% dos recursos previstos para Instituição Credenciada possam ser aplicados em Empresas Brasileiras que atuem em coexecução com Instituição Credenciada, no âmbito de projeto ou programa que tenha por objetivo a inovação de produto, processo ou serviço.

1.2 - Aplicação dos Recursos em Empresas Brasileiras

No que se refere aos recursos aplicados em Empresas Brasileiras, conforme estabelecido na Resolução ANP Nº 918/2023, deve-se adotar como referência para classificação de porte os critérios estabelecidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES e, adicionalmente, a exigência de que, no mínimo, 70% do capital da empresa pertença a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas cujo faturamento não ultrapasse o teto do porte respectivo.

Seção 1 - Aplicação dos Recursos

A classificação de porte para Empresas adotada, conforme critérios do BNDES, é apresentada na Tabela 1. Essa classificação de porte deve ser considerada no momento da contratação do projeto ou programa.

Tabela 1: Classificação de porte para Empresas - BNDES.

Classificação de Porte BNDES^(*)	Receita Operacional Bruta Anual
Microempresa	≤ 360 mil
Pequena empresa	> 360 mil e ≤ 4,8 milhões
Média empresa	> R\$ 4,8 milhões e ≤ R\$ 300 milhões
Grande empresa	> R\$ 300 milhões

(*) Fonte: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/porte.html
Acesso em 21/03/2023.

Seção 2 - Projetos e Programas

Esta Seção apresenta as qualificações de projetos e programas para aplicação de recursos da Cláusula de PD&I, em consonância com o estabelecido no Capítulo III da Resolução ANP Nº 918/2023 e traz orientações relativas às categorias de projetos e programas.

2.1 - Categorias de Projetos e Programas

O Capítulo III da Resolução Nº 918/2023 qualifica os projetos e programas para efeito de aplicação dos recursos da Cláusula de PD&I. A Tabela 2 relaciona a qualificação dos projetos ou programas com o tipo de executor, apresentando de forma consolidada os respectivos itens de referência da Resolução Nº 918/2023.

Tabela 2: Itens de referência Resolução ANP Nº 918/2023 para projeto ou programa.

Categorias de Projeto ou Programa	Empresa Petrolífera	Empresa Brasileira	Instituição Credenciada	Organismo de Normalização
Pesquisa Básica, Pesquisa Aplicada, Desenvolvimento Experimental, Pesquisa em Meio Ambiente e em Ciências Sociais, Humanas e da Vida, Tecnologia da Informação e Comunicação e Construção de Protótipo ou de Unidade Piloto.				
Estudo de Bacias Com Aquisição de Dados				
INFRA - Nova Edificação ou Acréscimo de Área				
INFRA - Reforma e Equipamentos				
Apoio a Instalação Laboratorial de P,D&I				
Formação de Recursos Humanos				
Capacitação Técnica de Fornecedores				
Engenharia Básica Não Rotineira				
TIB - Normalização Técnica				
TIB - Qualificação				
TIB - Treinamento e Avaliação de Conformidade				

-  Compatibilidade entre Executor e Categoria de Projeto ou Programa
-  Incompatibilidade entre Executor e Categoria de Projeto ou Programa

2.2 - Instrumento Contratual

A necessidade de haver um Instrumento Contratual a ser firmado entre Empresa(s) Petrolífera(s) proponente(s) e os respectivos executores (Empresa Brasileira ou Instituição Credenciada) de um projeto ou programa está presente nos itens art. 96, parágrafo único, e art. 6º parágrafo único, da Resolução ANP Nº 918/2023.

Cabe destacar que a ANP não estabelece nenhuma orientação específica sobre o modelo do instrumento contratual a ser firmado entre as partes, desde que sejam atendidas as disposições da Resolução ANP Nº 918/2023.

A Agência também não estabelece a quantidade de instrumentos contratuais que devem abranger a execução de um ou mais projetos. Portanto, pode haver mais de um instrumento contratual para cobrir um único projeto, bem como um único instrumento contratual para abranger mais de um projeto, desde que seja garantido o cumprimento das disposições da Resolução ANP Nº 918/2023.

Em caso de necessidade, a ANP poderá solicitar o envio de cópia do instrumento contratual para análise da execução do projeto.

2.3 - Projeto de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial

As diretrizes previstas para investimento em Projeto de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial estão dispostas nos arts. 18 e 19 da Resolução ANP Nº 918/2023, definindo como objetivo a ampliação da capacidade técnica da Instituição Credenciada, Empresa Petrolífera ou sua afiliada.

Para Instituição Credenciada sem fins lucrativos, a Resolução ANP Nº 918/2023 prevê a aquisição de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, serviços de apoio, tais como montagem, instalação, calibração e recuperação de equipamentos, necessários ao funcionamento de laboratórios, bem como a reforma e construção de instalações físicas.

Para Unidades de Pesquisa de Instituições Credenciadas privadas com fins lucrativos, a Resolução ANP Nº 918/2023 prevê a aquisição de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, serviços de apoio, tais como montagem, instalação, calibração e recuperação de equipamentos, necessários ao funcionamento de laboratórios. Excetua-se a reforma e construção de instalações físicas.

Para Empresa Petrolífera, a Resolução ANP Nº 918/2023 prevê a aquisição, montagem, instalação e recuperação de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, necessários ao funcionamento dos laboratórios, bem como reformas e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos, no limite de 20% do valor dos equipamentos adquiridos.

No Plano de Trabalho de Projeto de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial devem obrigatoriamente constar (no campo Informações Específicas do PTR A ou nos Anexos) informações sobre a infraestrutura existente, indicando-se as linhas de pesquisa e projetos ou programas que serão viabilizados pela nova infraestrutura e fotografias da infraestrutura existente antes do início do projeto (no caso de projetos com reforma ou ampliação de área de unidades existentes).

2.4 - Projeto de PD&I com Infraestrutura Laboratorial

A Resolução Nº 918/2023 permite a realização de despesas com infraestrutura no âmbito de projetos de PD&I até o limite estabelecido neste Manual de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Para Instituição Credenciada (com exceção das Unidades de Pesquisa de Instituições Credenciadas privadas com fins lucrativos), a Resolução Nº 918/2023 prevê a aquisição de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem infraestrutura laboratorial necessária para execução de projetos ou programas, serviços de apoio, tais como instalação, montagem, instalação, calibração, recuperação e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos, incluindo pequenas adaptações estritamente necessárias para a instalação de equipamentos (instalação de tomadas, bancadas etc).

Caso seja necessário realizar despesas acima deste limite, deverá ser submetido separadamente Projeto Específico de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial.

Para Empresa Petrolífera ou afiliada, a Resolução Nº 918/2023 prevê a aquisição de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem exclusivamente infraestrutura laboratorial necessária para a execução do projeto ou programa, bem como serviços de apoio, tais como montagem, instalação, calibração, recuperação de equipamentos e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos, bem como reformas e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos, no limite de 20% do valor dos equipamentos adquiridos. Caso seja necessário realizar despesas acima deste limite, deverá ser submetido separadamente Projeto Específico de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial.

Para Empresa Brasileira, a Resolução Nº 918/2023 prevê a aquisição de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem exclusivamente infraestrutura laboratorial necessária para a execução do projeto ou programa. Além disso, apenas no caso de Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte, é possível realizar serviços de apoio diretamente relacionados aos programas e projetos de PD&I, tais como instalação, montagem, calibração, recuperação e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos.

Cabe ressaltar que a infraestrutura a ser adquirida, tanto para Instituições Credenciadas quanto para Empresas Petrolíferas e Empresas Brasileiras, ser proporcional e estar diretamente relacionada às atividades de PD&I previstas no projeto de PD&I.

O limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pode ser acrescido em até 30% na execução do projeto, mediante justificativa, elevando-se a R\$ 650.000,00 (seiscentos de cinquenta mil reais). A possibilidade de realização desse tipo de despesa, dentro do limite especificado, independe de previsão no Plano de Trabalho original, desde que justificado no REF-RTC. Não são consideradas no cálculo desse percentual eventual variação cambial e receita financeira.

Não é necessária a submissão do Plano de Trabalho de projeto de PD&I com Infraestrutura Laboratorial para o trâmite de autorização da ANP.

2.5 - Projeto de PD&I em Tecnologia da Informação e Comunicação

Em um projeto de PD&I em TIC a empresa deve demonstrar claramente que havia uma barreira tecnológica, com risco tecnológico envolvido, que não havia conhecimento disponível para ultrapassar esta barreira, e que ocorreu um processo de P&D para se chegar à solução. Além disso, deve demonstrar em que momento no processo se chegou ao protótipo e quando começam os procedimentos para se chegar ao produto final.

2.6 - Projeto de Apoio a Instalações Laboratoriais de PD&I

A Resolução ANP Nº 918/2023, nos arts. 20 e 21, dispõe sobre projeto de apoio a instalações laboratoriais de PD&I. Este se destina a apoiar infraestrutura de caráter estratégico para o desenvolvimento de atividades de PD&I de interesse do setor e do país, por tempo determinado, sendo exclusivo para instituições credenciadas.

Compete à ANP definir se uma determinada infraestrutura possui ou não caráter estratégico para fins de autorização deste tipo de projeto, considerando aspectos como:

I - importância do adequado funcionamento da infraestrutura para a realização de atividades de PD&I no setor e no País;

II - quantidade de outras infraestruturas existentes no País que possuem capacidade similar à infraestrutura considerada (infraestrutura única ou de difícil replicabilidade);

III - disponibilidade para o atendimento de demandas de diferentes atores da comunidade técnico-científica (universidades, institutos, empresas), com destaque para a viabilização de parcerias, uso compartilhado, cooperativo e colaborativo para a realização de atividades de PD&I no setor;

IV - custos para manter o funcionamento da infraestrutura e eventual necessidade de períodos de ociosidade para a realização de manutenção; e

V - eventuais riscos e custos para o País decorrentes da interrupção do funcionamento da infraestrutura.

A avaliação levará em conta os critérios acima relacionados, isoladamente ou em conjunto, considerando a relevância e impacto de cada um deles no caso específico da infraestrutura para a qual o projeto é apresentado.

De forma geral, toda a infraestrutura implementada em instituições credenciadas com recursos da Cláusula de PD&I deve ser de propriedade, gestão e uso da instituição de pesquisa, que poderá realizar projetos de PD&I tanto com a empresa petrolífera que aplicou os recursos, como para o desenvolvimento de projetos com outras instituições, empresas brasileiras, ou outras empresas petrolíferas, oportunamente.

Em se tratando de infraestruturas que possam ser enquadradas como tendo caráter estratégico para atividades de PD&I de interesse do setor e do país, entendemos que sua disponibilização mais ampla se torna ainda mais importante, uma vez que a mesma não deve se limitar a ser relevante para a estratégia de apenas uma empresa petrolífera, mas também para atividades de PD&I de interesse do setor e do país, considerando-se as demais instituições e empresas.

2.7 - Quitação Antecipada

Investimentos de recursos da cláusula de PD&I com Quitação Antecipada poderão ser realizados no Programa PRH-ANP, em Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores e em Programa Empreendedorismo.

Os aportes das Empresas Petrolíferas em Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores e em Programa Empreendedorismo, com Quitação Antecipada, serão limitados, conjuntamente, a 10% do valor da Obrigação de Investimento em PD&I no ano de referência anterior ao ano de referência em que será realizado o aporte ou ao valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), considerando-se o maior dos dois.

Seção 3 – Autorização e Consulta

Algumas categorias de projetos e programas a serem executados por Instituições Credenciadas e Empresas Brasileiras estão sujeitas a Autorização da ANP antes de sua contratação pela Empresa Petrolífera.

O Capítulo IV da Resolução ANP Nº 918/2023 estabelece as categorias de projetos e programas que devem ser submetidos para Autorização, os critérios a serem observados para a sua obtenção, bem como os procedimentos para a Consulta de Enquadramento de Mérito. A Tabela 3 consolida a relação de projetos e programas quanto à necessidade ou não de Autorização da ANP, independentemente do tipo de executor.

Tabela 3: Necessidade de Autorização da ANP.

Categorias de Projeto ou Programa	Autorização Requerida Antes da Contratação?
Pesquisa Básica, Aplicada, Desenvolvimento Experimental, Pesquisa em Meio Ambiente e em Ciências Sociais, Humanas e da Vida, Tecnologia da Informação e Comunicação, Construção de Protótipo ou Unidade Piloto resultante de PD&I realizado no País.	NÃO
Programa de Capacitação Técnica de Fornecedores	SIM
Projeto de Infraestrutura Laboratorial	SIM
Projeto de Estudo de Bacias com Aquisição de Dados	SIM
Projeto de Tecnologia Industrial Básica	SIM
Programa de Formação de Recursos humanos	SIM
Projeto de Engenharia Básica Não Rotineira	SIM
Projeto de Apoio a Instalação Laboratorial de PD&I	SIM

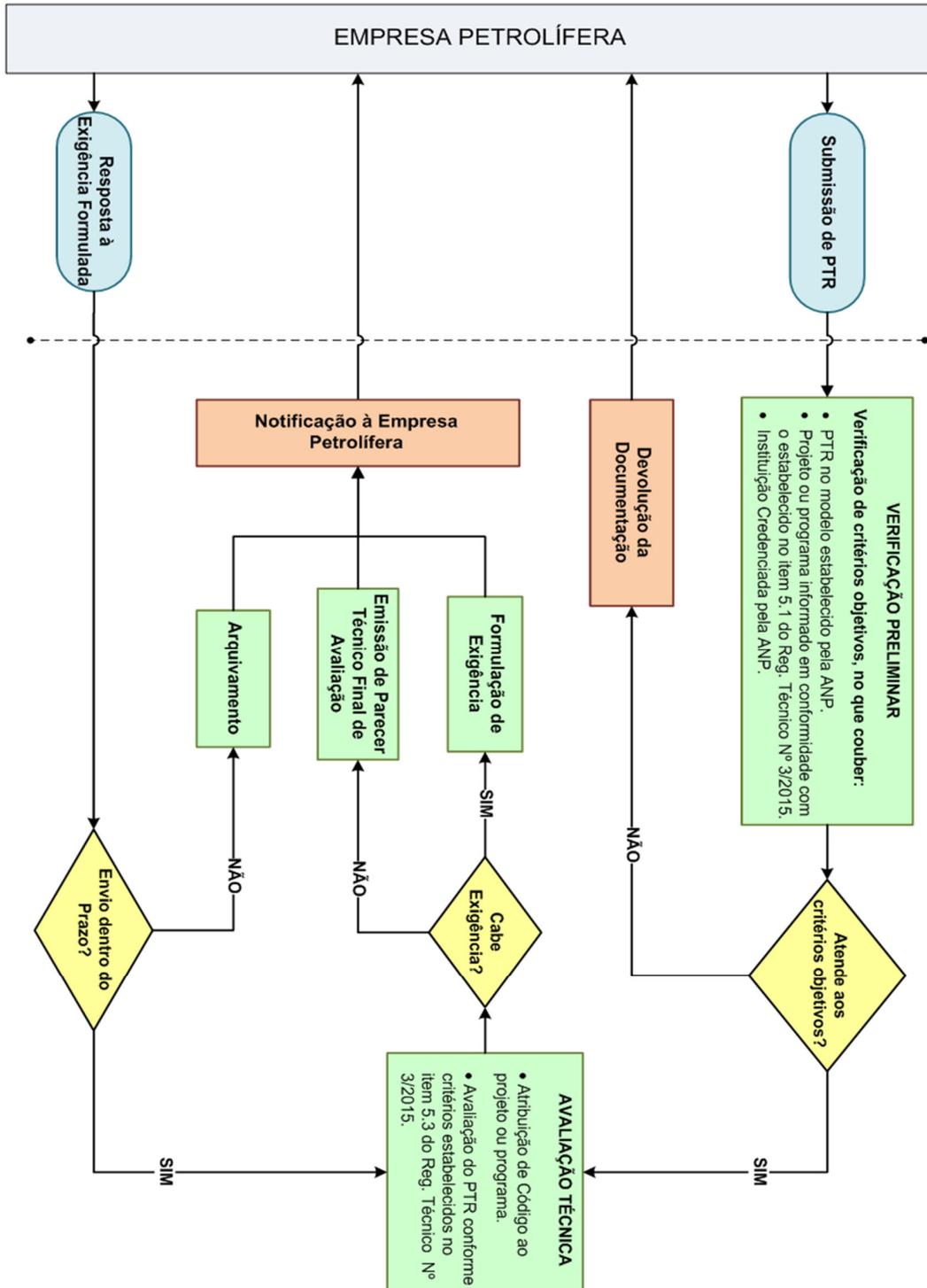
 NÃO Não há autorização

 SIM Autorização obrigatória

3.1 - Fluxo de Autorização

A Figura 1 apresenta o Fluxo de Autorização para Plano de Trabalho (PTR) de Projeto e Programa, conforme disposições estabelecidas no Capítulo IV da Resolução ANP Nº 918/2023.

Figura 1: Fluxo de Autorização para Plano de Trabalho (PTR) de Projeto ou Programa.



3.2 - Projeto de Infraestrutura Laboratorial que Envolve Obras Civas

A Autorização de Projeto de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial que contemple a execução de obras civis de construção de novas edificações, de acréscimo de área em edificações existentes ou de reforma de instalações físicas, requer a apresentação de projeto executivo e respectivo orçamento analítico junto ao Plano de Trabalho submetido pela Empresa Petrolífera.

Assim sendo, o Plano de Trabalho para Autorização da ANP pode ser submetido em DUAS ETAPAS ou em ETAPA ÚNICA:

PRIMEIRA ETAPA DA AUTORIZAÇÃO:

Compreende a solicitação de Autorização para a elaboração de projeto executivo e respectivo projeto analítico.

Nessa etapa deve ser apresentada a justificativa da solicitação e uma descrição suficiente para a caracterização da infraestrutura pretendida, que permitam a avaliação do escopo das atividades técnicas que serão abrangidas pelo projeto executivo, observando-se o estabelecido nas Normas Técnicas NBR 13531 e NBR 13532.

A solicitação deverá, ainda, ser acompanhada de uma estimativa do orçamento global da infraestrutura pretendida.

No caso de infraestrutura de maior porte ou complexidade, a solicitação deverá ser acompanhada de Estudo Preliminar de Arquitetura (EP-ARQ).

SEGUNDA ETAPA DA AUTORIZAÇÃO:

Compreende a solicitação de Autorização para a execução propriamente dita da infraestrutura pretendida, fundamentada pelo projeto executivo e respectivo orçamento analítico concluídos na etapa anterior.

Nessa etapa, no que se refere às atividades informadas no Plano de Trabalho submetido, deve ser registrado o cronograma para a execução das obras, conforme a documentação técnica do projeto executivo.

No caso de autorização em duas etapas, cada etapa será considerada um projeto, com seu próprio Número ANP. Para cada um desses projetos deverá ser elaborado um REF-RTC específico.

AUTORIZAÇÃO EM ETAPA ÚNICA:

Para as infraestruturas pretendidas que já possuam projeto executivo a Autorização deve ser requerida pela Empresa Petrolífera em uma única etapa, devendo ser apresentada a fundamentação para a execução das obras civis pretendidas, acompanhada do projeto executivo e respectivo orçamento analítico já elaborado.

Os custos já realizados, relativos ao projeto executivo e respectivo orçamento analítico, não deverão constar na planilha de despesas do PTR na etapa de autorização, pois não serão computados como parte do valor final a ser autorizado, devendo apenas ser apresentados, nesta etapa, na forma de

anexo ao PTR. Contudo, estes custos poderão ser computados como despesas do projeto de melhoria de infraestrutura laboratorial.

Quando o projeto for autorizado em etapa única, as despesas relativas ao projeto executivo e respectivo orçamento analítico que a empresa petrolífera pretenda declarar para fins de cumprimento da cláusula de PD&I deverão ser apresentadas como despesas do projeto tanto no PTR do projeto contratado quanto no REF-RTC do projeto concluído.

No RCA essas despesas deverão ser declaradas como repasse para a Instituição Credenciada referente ao projeto de melhoria de infraestrutura laboratorial, considerando como data de realização do repasse a data de início do projeto.

3.3 - Exigibilidade de Projeto Executivo

A exigência de apresentação de projeto executivo e respectivo orçamento analítico se mostra imprescindível para garantir que os projetos de melhoria de infraestrutura laboratorial sejam autorizados, contratados e executados com base em uma documentação técnica sólida. Contudo, há casos de obras de reforma de baixa complexidade em que a elaboração de projeto executivo e respectivo orçamento analítico não se faz necessária.

Esses casos podem compreender serviços cujas despesas sejam enquadradas como “execução de reformas em instalações físicas...”, conforme art. 14, § 4º, inciso IX da Resolução ANP Nº 918/2023, a exemplo de: montagem e instalação de bancadas, substituição de esquadrias, instalação de divisórias para readequação de espaços internos, substituição de pisos e revestimentos, impermeabilização, pintura das paredes, dentre outros serviços.

Inclui-se entre estes casos a execução de adequações das instalações laboratoriais diretamente relacionadas e necessárias à operacionalização de equipamentos adquiridos no projeto, enquadrados como “serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial”, conforme art. 14, § 4º, inciso XI da Resolução ANP Nº 918/2023.

Para os casos em que não seja necessária a elaboração de projeto executivo, a Empresa Petrolífera deverá fornecer um orçamento ou pro forma do serviço, incluindo-se, quando houver necessidade, as especificações técnicas necessárias à execução da obra de reforma, com a descrição e o dimensionamento de cada serviço a ser executado, segundo as unidades de medida usuais, fazendo-se acompanhar, conforme o caso, de croquis, layouts ou plantas esquemáticas com representação de cotas e a indicação dos locais onde ocorrerão as intervenções previstas. Os custos estimados para os serviços deverão ser compatíveis com a natureza e dimensionamento dos mesmos, segundo o registrado nas especificações técnicas.

A eventual não exigência de projeto executivo para concessão de autorização não elimina a necessidade de responsável técnico, sempre que houver exigência legal, e de atendimento de todas as normas aplicáveis às obras de reforma ou construção.

Nos casos em que, durante a análise do projeto de melhoria de infraestrutura laboratorial submetido para fins de autorização, considerando o escopo da obra de reforma, seja constatada a necessidade de apresentação de projeto executivo e respectivo orçamento analítico, tal exigência deverá ser cumprida como condição para a continuidade da análise.

3.4 - Alteração de Plano de Trabalho Autorizado pela ANP

Conforme estabelecido no art. 64, § 1º da Resolução Nº 918/2023, a Empresa Petrolífera deverá observar a execução dos Planos de Trabalho nos termos autorizados pela ANP, admitindo-se o acréscimo de até 30% no valor original do projeto ou programa sem necessidade de nova autorização pela ANP.

Não deve ser considerada no cálculo deste percentual eventual variação cambial e a receita financeira.

A alteração do Plano de Trabalho no limite de até 30% deverá ser justificada nos documentos fornecidos para fins da fiscalização de que trata o Capítulo V da Resolução Nº 918/2023.

No caso de alteração superior ao percentual de 30% deverão ser encaminhados à ANP para análise, previamente à aplicação dos recursos, o Relatório de Execução Financeira e o Relatório Técnico (REF-RTC), fazendo constar as justificativas para alteração do valor do projeto ou programa.

O projeto ou programa Autorizado que apresente modificação do objeto previsto no Plano de Trabalho não será reconhecido para fins de cumprimento da obrigação de investimento em PD&I.

3.5 - Orçamentos e Pro Formas

Para projetos ou programas submetidos ao trâmite de Autorização é obrigatório o encaminhamento em arquivo PDF (extensão .pdf) de proposta técnica com orçamento pro forma para todos os itens de serviço de terceiros, equipamentos e materiais cujo valor unitário seja igual ou maior que R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nos casos de projetos em que houver obras, deverá ser apresentado orçamento ou pro forma Independentemente do valor.

Nos casos em que o valor unitário do item não ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), porém, considerando-se a quantidade total de unidades do item, se o valor ultrapassar esse limite, poderá ser exigida a apresentação dos orçamentos ou pro formas.

Serão aceitos como pro formas e orçamentos os documentos encaminhados diretamente pelos responsáveis técnicos e fornecedores com a indicação do produto ou serviço, sua descrição e valor. Nos casos de bens e serviços comuns, poderão ser aceitos documentos retirados do sítio eletrônico do fornecedor, desde que seja possível identificar o produto ou serviço, sua descrição e valor, bem como o endereço eletrônico da fonte.

Os nomes dos itens informados no PTR-B devem ser descritos com clareza, considerando-se preferencialmente a correlação com os nomes dos itens. Solicitamos também incluir o número do item descrito no PTR-B no arquivo do respectivo orçamento de forma clara, de maneira a facilitar a análise da documentação.

Solicitamos que quando o orçamento ou pro forma apresentar quantidades ou valores totais diferentes do informado no PTR-B, que os valores dispostos no PTR-B sejam destacados no orçamento, facilitando a análise dos documentos.

Seção 3 - Autorização

A exigência da apresentação de pro formas e de orçamento de fornecedores de produtos e serviços na etapa de análise tem como objetivo conferir maior precisão no planejamento orçamentário inicial para fins de autorização do projeto. No entanto, após a autorização, caberá às instituições seguirem seus próprios procedimentos internos e toda a legislação pertinente para fins de licitação e contratação de bens e serviços.

3.6 - Validade da Autorização

A Autorização concedida pela ANP nos termos estabelecidos Resolução ANP Nº 918/2023 terá validade de um ano a partir da data de sua publicação.

3.7 - Consulta de Enquadramento de Mérito

As diretrizes previstas para Consulta de Enquadramento de Mérito estão dispostas no Capítulo IV, Seção II da Resolução ANP Nº 918/2023, definindo como objetivo o esclarecimento de dúvidas a respeito da aderência de projeto à Resolução Nº 918/2023.

A consulta deve ser realizada via preenchimento de Formulário de Consulta de Enquadramento de Mérito (FCM), disponível na página da ANP, a ser encaminhado para avaliação via e-mail para o endereço eletrônico autorizacaopreviaped@anp.gov.br.

Seção 4 – Fiscalização

Esta Seção apresenta orientações gerais sobre o processo de fiscalização anual do cumprimento da obrigação de investimento em PD&I e dos prazos para encaminhamento dos Formulários Padrão.

4.1 - Processo de Fiscalização Anual

O processo de fiscalização anual é realizado com base na avaliação das informações constantes do Relatório de Execução Física e Financeira e do Relatório Técnico (REF-RTC) do projeto ou programa, do Relatório Consolidado Anual (RCA), bem como, a critério da ANP, na avaliação das informações adicionais solicitadas e daquelas obtidas durante visitas técnicas de fiscalização, conforme estabelecido no Capítulo V da Resolução ANP Nº 918/2023.

A Figura 2 apresenta o Fluxo de Fiscalização com base nos documentos e informações apresentados à ANP no âmbito do processo de fiscalização anual.

4.2 - Prazos de Encaminhamento dos Formulários Padrão

O PTR deve ser encaminhado até 90 dias após a contratação ou início do projeto ou programa.

O REF-RTC deve ser encaminhado até 120 dias após conclusão do projeto ou programa.

O RCA deve ser encaminhado até 30 de setembro do ano subsequente àquele em que a obrigação foi gerada e quando houver Saldo de Recursos Não Aplicados (SRN) a ser investido.

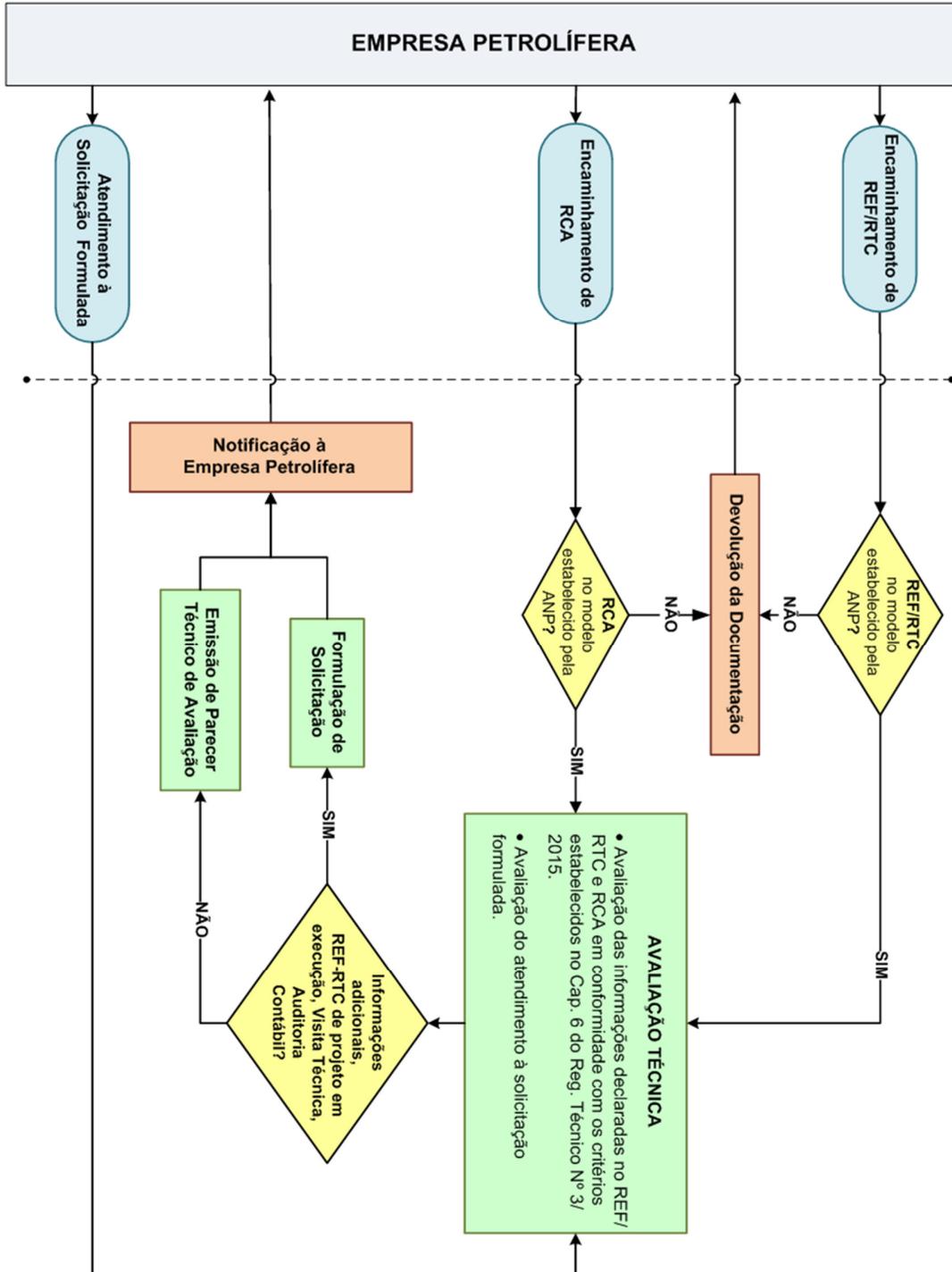
Este prazo deverá ser observado para apresentação de RCA representativo de despesas com PD&I realizadas antecipadamente à ocorrência de fato gerador da obrigação para as quais a Empresa Petrolífera pleiteie o reconhecimento como Saldo Credor a Compensar (SCC).

4.3 - Quitação de SRN

Quando houver SRN em um contrato que não tenha perspectiva de gerar novos valores de obrigação de investimento em PD&I, a petrolífera responsável poderá quitar o SRN por meio da realização de investimento em Programa de Quitação Antecipada. Nesse caso, o valor do SRN deverá ser corrigido pela taxa SELIC acumulada entre a data da sua apuração e o último dia do mês anterior aquele em que for efetuado o repasse dos recursos financeiros ao Programa.

O valor máximo de SRN, antes da correção, para a realização de aporte em Programa de Quitação Antecipada é de R\$ 3.000.000.00,00 (três milhões de reais)

Figura 2 – Fluxo de Fiscalização Anual.



Seção 5 - Despesas

Esta Seção apresenta orientações acerca do entendimento da ANP sobre as despesas previstas para projetos e programas executados no âmbito da Resolução ANP Nº 918/2023.

5.1 - Despesas Admissíveis

O Capítulo III da Resolução Nº 918/2023 qualifica as despesas admissíveis. Esta admissibilidade tem relação direta com a categoria do projeto ou programa a ser executado, bem como com o respectivo tipo de executor. A Tabela 4 apresenta de forma consolidada a admissibilidade de despesas em função da categoria de projeto ou programa e tipo de executor.

Tabela 4 - Despesas admissíveis em função da categoria de projeto e tipo de executor.

DESPESA	INSTITUIÇÃO CREDENCIADA							O. N.	PETROLÍFERA				EMPRESA BRASILEIRA						
	PD&I	ESTUDO DE BACIAS COM AQUISIÇÃO DE DADOS	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	INFRA - NOVA EDIFICAÇÃO OU ACRESCIMO DE ÁREA	INFRAESTRUTURA - REFORMA E EQUIPAMENTOS	APOIO A INSTALAÇÃO LABORATORIAL DE PD&I	ENGENHARIA BÁSICA NÃO ROTINEIRA	TIB - NORMALIZAÇÃO TÉCNICA	TIB - NORMALIZAÇÃO TÉCNICA	PD&I	ENGENHARIA BÁSICA NÃO ROTINEIRA	INFRAESTRUTURA - EQUIPAMENTOS	CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE FORNECEDORES	PD&I	ENGENHARIA BÁSICA NÃO ROTINEIRA	CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE FORNECEDORES	TIB - QUALIFICAÇÃO	TIB - TREINAMENTO E AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE (ANCORA)	TIB - TREINAMENTO E AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE
PAGAMENTO DE PESSOAL																	M		P
MATERIAL DE CONSUMO															M	M			P
PASSAGENS, DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO																			
SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E SERVIÇOS COMPUTACIONAIS																			
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO														P					
SERVIÇO DE LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS														P					
SERVIÇOS DE APOIO																			
TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONGRESSO OU EVENTO E SERVIÇO DE EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO																			
PERFURAÇÃO DE POÇO ESTRATIGRÁFICO E DE APOIO PARA AQUISIÇÃO DE DADOS																			
SERVIÇO DE TIB																	M		
SERVIÇO ESPECIALIZADOS PARA TIB - NORMALIZAÇÃO																			
SERVIÇO DE TREINAMENTO, SUPORTE E QUALIFICAÇÃO																			P
SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DE TECNOLOGIAS														P		P			
CUSTOS DIRETOS																			
MATERIAL, COMPONENTE OU SERVIÇO DE TERCEIRO - PROTÓTIPO OU UNIDADE PILOTO																M			
SERVIÇO TÉCNICO DE APOIO - INFRAESTRUTURA														P					
REFORMA DE EDIFICAÇÃO																			
PROJETO EXECUTIVO E ESTUDOS TÉCNICOS																			
AMPLIAÇÃO DE ÁREA DE EDIFICAÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE NOVA EDIFICAÇÃO																			
EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE																			
SOFTWARE														P					
DADO GEOLÓGICO, GEOQUÍMICO OU GEOFÍSICO PÚBLICO E DADO NÃO REGULADO PELA ANP														P					
MATERIAL BIBLIOGRÁFICO E OUTROS (ESPECIFIQUE)																			
BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS - CABEÇA DE SÉRIE E LOTE PILOTO																	M		
EVTE, EQUIP. E MAT. (1º LOTE), EQUIP. LABORATORIAIS E SERVIÇOS PARA																	P		
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS: BOLSA, TAXA DE BANCADA E DESPESAS ESPECÍFICAS																			
TESTES OPERACIONAIS																			
DESPESA DE IMPORTAÇÃO																M	M		P
DESPESA OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA																			
RESSARCIMENTO DE CUSTOS INDIRETOS																			
TRIBUTOS																	M		P

PD&I - INCLUI PROJETOS DE PESQUISA BÁSICA, PESQUISA APLICADA, PESQUISA EM MEIO AMBIENTE, PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS, HUMANAS E DA VIDA, PESQUISA EM TIC, DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL E CONSTRUÇÃO DE PROTÓTIPO OU UNIDADE PILOTO

 DESPESAS ADMITIDAS

 DESPESAS EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE ATÉ MÉDIO PORTE

 DESPESAS EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE ATÉ PEQUENO PORTE

5.2 - Remuneração de Pessoal

A Resolução Nº 918/2023, de forma geral, prevê dois tipos de pagamento para equipe executora: remuneração direta de pessoal próprio e concessão de bolsas.

Tanto a remuneração direta de pessoal próprio quanto a concessão de bolsas são admitidas somente para residentes no País. No caso dos Pesquisadores Visitantes estrangeiros somente podem ser financiados pela Cláusula de PD&I os valores de bolsa pagos no período em que esses profissionais estiverem no Brasil.

Bolsa de Pesquisa e Inovação:

A Resolução Nº 918/2023 estabelece a possibilidade de concessão de bolsas de pesquisa e inovação a docentes, pesquisadores, alunos de graduação e pós-graduação e pesquisadores visitantes que integrem a equipe executora de projeto ou programa executado por Instituições Credenciadas.

O valor da bolsa concedida a estudantes regulares ou a pesquisadores deverá observar como referência, quando houver, os valores de bolsas correspondentes concedidas por entidades públicas de fomento a PD&I.

As bolsas custeadas com recursos da Cláusula de PD&I estão sujeitas ao limite remuneratório, e refere-se ao valor mensal pago ao pesquisador, professor ou aluno. Não são admitidos encargos e benefícios sobre o valor de bolsas de qualquer espécie.

Remuneração de Pessoal Próprio:

Quando o executor do projeto ou programa for uma empresa petrolífera ou empresa brasileira somente será admitido o pagamento de remuneração direta de pessoal próprio residente no País. São considerados pessoal próprio todos os profissionais que tenham vínculo trabalhista com a instituição ou empresa executora do projeto ou programa.

As despesas com pessoal próprio vinculado às Empresas Petrolíferas que executem atividades de PD&I devem estar discriminadas no PTR, que pode ser relativo a projeto executado exclusivamente pela Empresa Petrolífera ou a projeto executado de forma conjunta com Instituições Credenciadas e Empresas Brasileiras.

Além do valor da remuneração direta paga aos profissionais, são admitidos todos os custos com encargos legais e os benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação.

Os encargos legais e benefícios devem corresponder ao número de horas despendido nas atividades do profissional no projeto. Os valores pagos a título de benefícios devem ser coerentes com os valores praticados no mercado.

Limite Remuneratório:

O art. 48, § 3º da Resolução ANP Nº 918/2023 estabelece como valor máximo mensal financiável com recursos da Cláusula de PD&I o teto remuneratório do serviço público federal, representado pelo subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no valor de R\$ 41.650,92

Seção 5 - Despesas

(quarenta e um mil seiscientos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), conforme a Lei nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023, ou o valor previsto em legislação que substitua a norma em vigor.

Esse limite deve ser considerado para o custeio da remuneração direta de pessoal próprio e para concessão de bolsas, devendo ser considerado para a totalidade de projetos e programas em que o profissional seja remunerado com recursos da Cláusula de PD&I. A parcela de valor referente à remuneração direta ou concessão de bolsa que ultrapasse este limite deverá ser custeada com recursos outros que não os da Cláusula de PD&I.

5.3 - Material de Consumo

São considerados materiais de consumo os itens de despesa que são consumidos, perdem identidade física ou têm sua utilização limitada ao longo do prazo de execução do projeto. Exemplos: Vidrarias, reagentes, materiais de consumo de uso laboratorial, combustíveis, gases, materiais elétricos, eletrônicos, ferramentas, sobressalentes, outros materiais de manutenção, coluna cromatográfica etc.

Na descrição do material de consumo, o mesmo deve ser claramente identificado, não sendo admitidos termos vagos ou genéricos como “outros”, “materiais em geral”, etc.

A aquisição de consumíveis importados é admitida, porém deve ser explicitada a justificativa (como por exemplo, menor custo, melhor qualidade técnica etc) para a não aquisição de similar nacional, bem como deve ser indicada a cotação cambial considerada.

5.4 – Equipamentos, Materiais Permanentes e Materiais para a Construção de Protótipos

A aquisição de equipamentos, materiais permanentes e materiais para a construção de protótipos importados é admitida, porém deve ser explicitada a justificativa (como por exemplo, menor custo, melhor qualidade técnica, compatibilidade etc) para a não aquisição de similar nacional, bem como deve ser indicada a cotação cambial considerada.

5.5 - Passagens

Conforme estabelecido na Resolução ANP Nº 918/2023, despesas com passagens são admissíveis para integrantes da equipe executora de projetos executados por Instituições Credenciadas, Empresas Petrolíferas e Empresas Brasileiras. O motivo das passagens indicadas no plano de trabalho tem caráter de previsão, podendo haver alterações no decorrer da execução do projeto. O valor de referência para passagens deve ser o valor médio praticado pelas companhias aéreas para os destinos indicados, em classe econômica ou similar.

5.6 - Diárias

Conforme estabelecido na Resolução ANP Nº 918/2023, despesas com diárias são admissíveis para integrantes da equipe executora de projetos executados por Instituições Credenciadas, Empresas Petrolíferas e Empresas Brasileiras.

As diárias indicadas no plano de trabalho têm caráter de previsão, podendo haver alterações no decorrer da execução do projeto. A concessão de Diárias é admitida para período de afastamento

Seção 5 - Despesas

de até 15 dias, conforme os valores de referência estabelecidos no art. 50, alíneas a e b da Resolução Nº 918/2023.

O valor máximo da diária para o Brasil, conforme estabelecido no Decreto Nº 11.117/2022, é de R\$ 668,15 (seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), ou o valor previsto em legislação que substitua o Decreto em vigor.

O valor máximo da diária para o exterior varia de acordo com o local, conforme estabelecido no Decreto nº 6.576/2008, , ou o valor previsto em legislação que substitua o Decreto em vigor, e abaixo citado:

Deslocamentos para o exterior:

	Grupos/Países	Diárias (Valores em US\$)
A	Afeganistão, Armênia, Bangladesh, Belarus, Benin, Bolívia, Burkina-Fasso, Butão, Chile, Comores, República Popular Democrática da Coreia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslovênia, Filipinas, Gâmbia, Guiana, Guiné Bissau, Guiné, Honduras, Indonésia, Irã, Iraque, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Marrocos, Mongólia, Myanmar, Namíbia, Nauru, Nepal, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Rep. Centro Africana, República Togolesa, Salomão, Samoa, Serra Leoa, Síria, Somália, Sri Lanka, Suriname, Tadjiquistão, Tailândia, Timor Leste, Tonga, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Tuvalu, Vietnã, Zimbábue.	180,00
B	África do Sul, Albânia, Andorra, Argélia, Argentina, Austrália, Belize, Bósnia-Herzegovina, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Catar, Chade, China, Chipre, Colômbia, Dominica, Egito, Eritreia, Estônia, Etiópia, Gana, Geórgia, Guiné- Equatorial, Haiti, Hungria, Iêmen, Ilhas Marshall, Índia, Kiribati, Lesoto, Líbia, Macedônia, Madagascar, Malauí, Micronésia, Moçambique, Moldávia, Níger, Nigéria, Nova Zelândia, Palau, Papua Nova Guiné, Paquistão, Peru, Polônia, Quênia, República Dominicana, República Eslovaca, Romênia, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, Tanzânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela.	260,00
C	Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Azerbaijão, Bahamas, Bareine, Botsuana, Brunei Darussalam, Bulgária, Canadá, Cingapura, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Djibuti, Emirados Árabes, Fiji, Gabão, Guatemala, Jamaica, Jordânia, Letônia, Libéria, Lituânia, Mali, Malta, Maurício, Mauritània, México, República Democrática do Congo, República Tcheca, Rússia, San Marino, Santa Lúcia, São Cristovão e Névis, São Vicente e Granadinas, Taiwan, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Uganda, Zâmbia.	310,00
D	Alemanha, Angola, Áustria, Barbados, Bélgica, Cazaquistão, Coreia do Sul, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Granada, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kuaite, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Montenegro, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Quirguiz, Seicheles, Sérvia, Suazilândia, Suécia, Suíça, Vanuatu.	370,00

Exemplo 1

Dias de afastamento = 8; País de destino = Alemanha; Taxa de câmbio = 4,6; Nº de pessoas = 2

O valor máximo admitido para a despesa total com diárias será R\$ 27.232, ou seja,

$8 \times 370 \times 4,6 \times 2 = \text{R\$ } 27.232$, onde

370 dólares é o valor unitário limite para diárias na Alemanha.

5.7 - Ajuda de Custo

Conforme estabelecido na Resolução ANP Nº 918/2023, despesas com ajuda de custo são admissíveis para integrantes da equipe executora de projetos executados por Instituições Credenciadas, Empresas Petrolíferas e Empresas Brasileiras.

As ajudas de custo indicadas no plano de trabalho têm caráter de previsão, podendo haver alterações no decorrer da execução do projeto. A ajuda de custo ocorre em períodos de afastamento superiores a 15 dias e inferior a 1 ano, conforme os valores de referência estabelecidos no art. 50, §§ 2º, 3º e 4º da Resolução Nº 918/2023, e abaixo citados:

O valor unitário máximo admitido para ajuda de custo será:

- O valor de referência estabelecido no art. 50, § 2º, inciso I e art. 50, §§ 3º e 4º da Resolução Nº 918/2023 (R\$5.345,20) quando o destino for o Brasil; ou
- O valor de referência estabelecido no art. 50, § 2º, inciso II e art. 50, §§ 3º e 4º da Resolução Nº 918/2023 (varia de U\$ 1.440,00 - U\$ 2.960,00), multiplicado pela taxa de câmbio em vigor, quando o destino for outro país, conforme planilha abaixo:

Grupos/Países		Ajuda de Custo (US\$)
A	Afeganistão, Armênia, Bangladesh, Belarus, Benin, Bolívia, Burkina-Fasso, Butão, Chile, Comores, República Popular Democrática da Coreia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslovênia, Filipinas, Gâmbia, Guiana, Guiné Bissau, Guiné, Honduras, Indonésia, Irã, Iraque, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Marrocos, Mongólia, Myanmar, Namíbia, Nauru, Nepal, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Rep. Centro Africana, República Togolesa, Salomão, Samoa, Serra Leoa, Síria, Somália, Sri Lanka, Suriname, Tadjiquistão, Tailândia, Timor Leste, Tonga, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Tuvalu, Vietnã, Zimbábue.	1.440,00
B	África do Sul, Albânia, Andorra, Argélia, Argentina, Austrália, Belize, Bósnia-Herzegóvina, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Catar, Chade, China, Chipre, Colômbia, Dominica, Egito, Eritreia, Estônia, Etiópia, Gana, Geórgia, Guiné- Equatorial, Haiti, Hungria, Iêmen, Ilhas Marshall, Índia, Kiribati, Lesoto, Líbia, Macedônia, Madagascar, Malauí, Micronésia, Moçambique, Moldávia, Níger, Nigéria, Nova Zelândia, Palau, Papua Nova Guiné, Paquistão, Peru, Polônia, Quênia, República Dominicana, República Eslovaca, Romênia, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, Tanzânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela.	2.080,00

Seção 5 - Despesas

C	Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Azerbaijão, Bahamas, Bareine, Botsuana, Brunei Darussalam, Bulgária, Canadá, Cingapura, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Djibuti, Emirados Árabes, Fiji, Gabão, Guatemala, Jamaica, Jordânia, Letônia, Libéria, Lituânia, Mali, Malta, Maurício, Mauritânia, México, República Democrática do Congo, República Tcheca, Rússia, San Marino, Santa Lúcia, São Cristovão e Névis, São Vicente e Granadinas, Taiwan, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Uganda, Zâmbia.	2.480,00
D	Alemanha, Angola, Áustria, Barbados, Bélgica, Cazaquistão, Coréia do Sul, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Granada, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kuaite, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Montenegro, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Quirguiz, Seicheles, Sérvia, Suazilândia, Suécia, Suíça, Vanuatu.	2.960,00

O número de ajudas de custo por pessoa será:

- 1 (um), se o número de dias de afastamento for maior que 15 e menor ou igual a 30;
- O número inteiro resultante da divisão do número de dias de afastamento por 30, se o resto dessa divisão for menor ou igual a 15;
- O número inteiro resultante da divisão do número de dias de afastamento por 30 mais 1, se o resto da divisão for maior que 15;

Quando o resto da divisão do número de dias de afastamento por 30 for menor ou igual a 15 será admitido um adicional de último mês com valor igual à metade do valor unitário da ajuda de custo. É admitida, também, a concessão de adicional de primeiro mês, com valor igual ao valor unitário da ajuda de custo.

O valor máximo da despesa total com ajuda de custo será o produto do valor unitário máximo pelo número de ajudas de custo por pessoa, somado ao adicional de último mês, quando couber, e ao adicional de primeiro mês, tudo isso multiplicado pelo número de pessoas.

Exemplo 1

Dias de afastamento = 42; País de destino = Brasil; Nº de pessoas = 2

Dividindo 42 por 30 temos o resultado 1 e o resto 12, logo o número de ajudas de custo será igual a 1 e será admitido o adicional de último mês, com valor igual a metade do valor unitário da ajuda de custo, além do adicional de primeiro mês, com valor igual ao valor unitário da ajuda de custo.

Portanto, o valor máximo admitido para a despesa total com ajuda de custo nessa viagem será R\$ 23.240,00, ou seja,

$(1 \times 4.648 + 4.648 + 2.324) \times 2$, onde

4.648 reais é o valor unitário limite de ajuda de custo no Brasil.

Exemplo 2

Dias de afastamento = 50; País de destino = Canadá; Taxa de câmbio = 4,6; Nº de pessoas = 1

Dividindo 50 por 30 temos o resultado 1 e o resto 20, logo, o número de ajudas de custo será igual a 2 e será admitido apenas o adicional de primeiro mês, com valor igual ao valor unitário da ajuda de custo em reais.

Portanto, o valor máximo admitido para a despesa total com ajuda de custo nessa viagem será R\$ 34.224, ou seja,

$(2 \times 2.480 \times 4,6 + 2.480 \times 4,6) \times 1$, onde

2.480 dólares é o valor unitário limite de ajuda de custo no Canadá.

5.8 - Serviço Técnico Especializado

Os Serviços Técnicos Especializados de caráter complementar são atividades realizadas por pessoa jurídica, requerida para o desenvolvimento do projeto ou programa, e que não podem ser realizadas pelo executor. No escopo desses serviços não podem constar atividades de PD&I.

Atividades que podem ser realizadas diretamente pelo executor do projeto ou programa e atividades de consultoria não se classificam como Serviços Técnicos Especializados de caráter complementar.

5.9 - Serviço relacionado à Aquisição de Dados

Os Serviços de Apoio relacionados à Atividade de Aquisição em Campo de Dados Geológicos, Geoquímicos e Geofísicos somente podem ser realizados em projetos qualificados como Estudos de Bacias Sedimentares com Aquisição de Dados Geológicos, Geoquímicos e Geofísicos.

A atividade de aquisição de dados propriamente dita deve, necessariamente, ser realizada por Instituição Credenciada que tenha essa competência, conforme estabelecido no art. 16, § 1º da Resolução Nº 918/2023. Os Serviços de Apoio prestados por terceiros devem ter caráter auxiliar, não se confundindo com a atividade realizada pela Instituição Credenciada.

5.10 - Serviço de Perfuração de Poço Estratigráfico

Os Serviços de Perfuração de Poço Estratigráfico somente podem ser realizados em projetos qualificados como Estudos de Bacias Sedimentares com Aquisição de Dados Geológicos, Geoquímicos e Geofísicos.

Esses serviços são realizados por terceiros e referem-se à aquisição de dados envolvendo a perfuração de poços estratigráficos quando a Instituição Credenciada não possuir habilitação necessária para a sua realização ou a capacidade tecnológica e operacional requerida. O serviço

poderá ser realizado sob a responsabilidade de Empresa Petrolífera ou ser contratado diretamente pela Instituição Credenciada.

Outros tipos de contratação de serviços de terceiros para a aquisição de dados não estão abrangidos pela Resolução Nº 918/2023.

Exemplo: Contratação de EAD para realização de sísmica, contratação de serviços de aquisição de dados gravimétricos, dentre outros.

5.11 - Serviço Computacional

A Resolução ANP Nº 918/2023 prevê a contratação, junto a terceiros, de serviços computacionais diretamente vinculados às atividades de PD&I de projetos executados por Instituições Credenciadas, Empresas Brasileiras e Empresas Petrolíferas. Essa rubrica pode abranger, por exemplo, serviços de cloud computing, serviços de utilização de infraestrutura de hardware, serviço de armazenamento de dados, serviços de segurança de dados, dentre outros.

5.12 - Outros Serviços de Apoio

A rubrica Outros Serviços de Apoio abrange serviços de apoio indispensáveis à realização do projeto ou programa e que não estejam expressamente descritos na Resolução Nº 918/2023. Exemplo: contratação de trabalhadores rurais para execução de serviços de campo, serviços de edição de vídeos, seguros viagem, etc.

Este item de despesa deve estar devidamente justificado no respectivo plano de trabalho e não pode abranger despesas com contratação de consultorias ou despesas com serviços de apoio à promoção de eventos de qualquer natureza.

5.13 - Custos Diretos e Mensuráveis

A Resolução ANP Nº 918/2023 prevê o ressarcimento de Custos Diretos e Mensuráveis relacionados à realização de testes, ensaios e experimentos em projetos executados por Instituições Credenciadas e Empresas Brasileiras. A admissibilidade desta despesa está condicionada à comprovação de que o executor possui mecanismos de aferição e apropriação desses custos no projeto.

5.14 - Manutenção

A Resolução ANP Nº 918/2023 prevê o ressarcimento dos custos de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos utilizados em projetos de PD&I executados por Empresa Petrolífera ou afiliada, Instituições Credenciadas e Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte.

5.15 - Testes em Instalações Operacionais

A Resolução Nº 918/2023 prevê a realização de despesas com a realização de testes em instalações operacionais comerciais de empresa petrolífera de tecnologia em desenvolvimento resultante de pesquisa realizada no País, podendo inclusive fazer parte de projeto qualificado como Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores.

5.16 - Despesas de Importação

Conforme estabelecido na Resolução ANP Nº 918/2023, as Despesas de Importação são admissíveis para aquisições no exterior executadas por Instituições Credenciadas, Empresas Petrolíferas e Empresas Brasileiras.

As Despesas de Importação abrangem fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas, incidentes sobre a aquisição no exterior de equipamentos e materiais permanentes, materiais de consumo e outros bens e direitos.

5.17 - Despesa Operacional e Administrativa

- a) Para Instituições Credenciadas as Despesas Operacionais e Administrativas estão previstas no item art. 14, § 4º, inciso XVIII da Resolução ANP Nº 918/2023 e são relacionadas à gestão operacional, administrativa e financeira do projeto ou programa, compreendendo, por exemplo, atividades de contratação e pagamento de pessoal, compras e recebimento de materiais, elaboração de orçamentos, dentre outros.

A base de cálculo das Despesas Operacionais e Administrativas é constituída pelas despesas previstas para Instituições Credenciadas, excluídas as despesas com serviço de perfuração de poço estratigráfico, despesas acessórias de importação, despesas com custos indiretos e despesas com tributos.

As Despesas Operacionais e Administrativas são limitadas a até 5% do valor de sua base de cálculo, exceto em Projetos de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial, para os quais esse limite é de até 3%.

As Instituições Credenciadas têm prerrogativa para decidir sobre a aplicação desses recursos, segundo seus próprios critérios e prioridades, motivo pelo qual as Despesas Operacionais e Administrativas não estão sujeitas a comprovação. Desta forma, não é obrigatória a indicação detalhada desses dispêndios, devendo ser indicado o valor consolidado por Instituição Credenciada no Plano de Trabalho.

Cabe destacar que as Despesas Operacionais e Administrativas não podem ser lançadas em duplicidade em outras despesas do projeto, como por exemplo: profissional administrativo na equipe executora de projeto de PD&I.

- b) Para entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como organismo de normalização ou condição equivalente, no caso do previsto no art. 24, § 1º da Resolução ANP Nº 918/2023, as Despesas Operacionais e Administrativas estão previstas no art. 24, § 2º, inciso VII da mesma Resolução, e são relacionadas à gestão operacional, administrativa e financeira das obrigações referentes aos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, no montante de 5% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.

- c) Para entidade gestora de Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do art. 40 da Resolução ANP Nº 918/2023, bem como para Programa Específico de Formação e Qualificação de Recursos Humanos, as Despesas Operacionais e Administrativas estão previstas no item art. 41, § 5º da Resolução ANP Nº 918/2023, que prevê a utilização de 5% do recurso captado dentro do ano fiscal.
- d) Para as Empresas Petrolíferas ou suas Afiliadas as Despesas Operacionais e Administrativas estão previstas no art. 55, inciso III da Resolução ANP Nº 918/2023, sendo limitadas a 5% do montante total dos recursos aplicados em projetos ou programas em cada Período de Referência, não estando sujeitas a comprovação, excluindo-se os valores repassados como Quitação Antecipada.

5.18 - Custos Indiretos

As despesas com Custos Indiretos não possuem relação direta com as atividades de PD&I realizadas no projeto e têm caráter de ressarcimento às Instituições Credenciadas pela utilização de bens e serviços da instituição não contabilizados no custo dos projetos, mas que se mostram necessários para a execução dos mesmos. Compreendem os Custos Indiretos despesas como água, luz, segurança, limpeza, dentre outros.

Conforme o art. 14, § 4º, inciso XIX da Resolução ANP Nº 918/2023, o ressarcimento de Custos Indiretos é previsto para Instituições Credenciadas. Por outro lado, não é admitido o ressarcimento de Custos Indiretos em projetos qualificados como de melhoria de infraestrutura laboratorial, de apoio à instalação de PD&I e de formação e qualificação de recursos humanos.

A base de cálculo dos Custos Indiretos é constituída pelas despesas previstas para Instituições Credenciadas, excluídas as despesas previstas com serviço de perfuração de poço estratigráfico, despesas acessórias de importação, despesas operacionais e administrativas e despesas com tributos.

Os dispêndios com ressarcimento de Custos Indiretos são limitados a até 15% do valor de sua base de cálculo. Para fins de fiscalização, a base de cálculo dos Custos Indiretos considerará os gastos efetivamente realizados e aprovados no projeto. Se houver glosa, a base de cálculo dos Custos Indiretos reduzirá, impactando no valor de Custos Indiretos a ser aceito.

As Instituições Credenciadas têm prerrogativa para decidir sobre a aplicação desses recursos, segundo seus próprios critérios e prioridades, motivo pelo qual os Custos Indiretos não estão sujeitos a comprovação. Desta forma, não é obrigatória a indicação detalhada desses dispêndios, devendo ser indicado o valor consolidado por Instituição Credenciada no Plano de Trabalho.

Cabe destacar que os custos indiretos não podem ser lançados em duplicidade em outras despesas do projeto, como por exemplo: custos indiretos não poderão ser acrescidos ao valor de remuneração (HH) de um profissional contratado no âmbito de um projeto.

5.19 - Tributos

Os tributos que incidam sobre o repasse de recursos das petrolíferas aos executores de projetos podem ser custeados com recursos da Cláusula de PD&I. Exemplos: ISS, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), SIMPLES, dentre outros.

A Agência não interfere na escolha do tipo de instrumento contratual nem em quantos instrumentos serão utilizados para a execução de determinado projeto. Entretanto, importa salientar que a tributação só poderá ser contabilizada como despesa de PD&I uma única vez, no momento do repasse da petrolífera para o executor. Não poderão ser deduzidos da obrigação de investimentos em PD&I os tributos que porventura incidam nas transações entre os executores.

Exemplo: uma petrolífera pode desenvolver um projeto com uma instituição credenciada e uma empresa brasileira. Caso a petrolífera opte por repassar 100% dos recursos financeiros previstos no Plano de Trabalho para a instituição credenciada, a tributação incidente sobre o repasse poderá ser abatida da obrigação de investimento em PD&I. Entretanto, quando a instituição credenciada realizar o repasse para a empresa brasileira a tributação incidente não poderá ser deduzida da obrigação de investimento em PD&I.

5.20 - Compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos e compra de outros dados técnicos

Conforme o art. 14, § 2º, inciso II e § 4º, inciso VII a Resolução ANP Nº 918/2023 permite, para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte e Instituições Credenciadas, a compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos (GGG) classificados como dados públicos na forma da Resolução ANP 757/2018.

Entende-se como “dados GGG, classificados como públicos na forma da Resolução ANP 757/2018”, aqueles relativos à pesquisa, exploração ou produção de Óleo e Gás Natural em Bacias Sedimentares Brasileiras, sendo regulados pela ANP. Dados GGG do exterior não podem ser comprados com recursos da Cláusula de PD&I.

A Resolução Nº 918/2023, conforme disposto no art. 14, § 2º, inciso III também permite que Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte e Instituições Credenciadas comprem outros dados técnicos, desde que sejam justificados na execução do projeto ou programa.

Entende-se como “outros dados técnicos”, aqueles não regulamentados pela ANP, como por exemplo dados de satélite, dados de qualidade do ar, dados meteoceanográficos, dentre outros. Dados GGG não estão incluídos na classificação de “outros dados técnicos”.

5.21 Despesas no Exterior

As despesas de projeto relativas às atividades de PD&I, realizadas no Brasil, por empresa petrolífera, instituição credenciada ou empresa brasileira, podem ser executadas com recursos da Cláusula de PD&I, conforme a Resolução 918/2023.

Por outro lado, atividades de PD&I realizadas no exterior não podem ser financiadas com recursos da Cláusula de PD&I, devendo ser financiadas com outras fontes de recursos, observando-se art. 47, § 5º da Resolução 918/2023. Contudo, é possível admitir, mediante justificativa no PTR e REF-

Seção 5 - Despesas

RTC, despesas para a aquisição de equipamentos e serviços no exterior que forem necessários para a execução do projeto, desde que não se trate de atividades de PD&I no exterior, observando-se ainda o art. 53 da Resolução.

Seção 6 – Outras Orientações

Esta Seção apresenta orientações gerais e entendimentos da ANP sobre questões relativas à aplicação de recursos em cumprimento às obrigações de investimentos em PD&I.

6.1 - Conta Específica

O termo “Conta Específica” está presente no art. 56 da Resolução ANP Nº 918/2023, que, conjuntamente com os arts. 57 e 58, trata de Receitas Financeiras auferidas em projeto ou programa de PD&I.

A Resolução ANP Nº 918/2023 estabelece, no art. 56, a obrigatoriedade de manutenção dos recursos repassados às Instituições Credenciadas ou Empresas Brasileiras em Conta Específica para projeto ou programa, e o art. 57 estabelece a obrigatoriedade de aplicação financeira dos da parcela dos recursos cuja utilização venha a ocorrer em período superior a 30 (trinta) dias do repasse.

A obrigatoriedade de manutenção dos recursos repassados em conta específica tem por objetivo viabilizar os procedimentos de fiscalização e auditoria dos projetos ou programas contratados para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I. Para tanto, todo fluxo financeiro atrelado a um projeto ou programa ser registrado de forma a permitir a identificação de todas as movimentações financeiras ocorridas como, por exemplo, recebimentos, pagamentos e aplicações financeiras, com suas respectivas datas.

Dessa forma, o termo “Conta Específica” utilizado na Resolução ANP Nº 918/2023, refere-se ao conceito de centro de custos, no qual são registradas, por data, todas as operações e movimentações financeiras ocorridas em um projeto ou programa. Uma conta corrente criada especificamente para um determinado projeto pode ser considerada como “Conta Específica” para fins de cumprimento do disposto na regulamentação, uma vez que todas as movimentações financeiras e receitas auferidas seriam facilmente comprovadas pelos extratos bancários.

A criação de uma conta corrente específica para determinado projeto ou programa, entretanto, não é requisito obrigatório para o atendimento ao disposto no art. 56 da Resolução ANP Nº 918/2023, uma vez que existem outros mecanismos de registro dos fluxos financeiros em um centro de custos específico.

6.2 - Arbitramento da Receita Financeira

Caso não seja feita a comprovação do valor de receita financeira do projeto ou programa, quando solicitado pela ANP, será aplicada atualização ao valor de cada repasse efetuado cuja comprovação de aplicação financeira não for realizada, conforme previsto no item 2.34 A do RT ANP nº 03/2015. O ajuste ocorrerá do mês da realização do repasse até o mês do encerramento do projeto ou programa, incluindo-se esses dois meses. Isso será feito corrigindo-se o valor do repasse pelo percentual de 70% do valor acumulado mensalmente do fator de correção do SELIC nesse período. (RT 03/2015 – NR)

6.3 - Comprovantes de Despesas

No PTR devem ser indicados os valores estimados, devendo ser informados os valores efetivamente executados ao término do projeto, no REF-RTC. Não há na aba F desse formulário um campo para indicação do tipo de comprovante para o gasto realizado. Inicialmente, no envio do formulário, a informação é declaratória, não havendo necessidade de encaminhamento de comprovantes. Caso seja necessário haver comprovação, por detecção de inconsistências ou outro motivo, a Coordenação de Fiscalização dos Investimentos em PD&I solicitará à empresa petrolífera responsável pelos investimentos feitos no projeto que encaminhe os comprovantes específicos que forem necessários, mantendo o sigilo adequado dos dados confidenciais em questão. Em caso de não atendimento a esta exigência, o gasto declarado não será considerado como cumprimento da obrigação contratual.

6.4 - Critérios para Utilização de TRL

Sempre que for utilizada a escala de TRL (*Technology Readiness Levels*), seja em Formulário de Consulta de Enquadramento de Mérito (FCM), plano de trabalho do projeto (PTR), relatório de execução físico-financeira e relatório técnico do projeto (REF-RTC), ou outros documentos relacionados, deverá ser utilizada a referência de TRL da Norma ABNT NBR ISO 16290, conforme abaixo. A norma deve ser interpretada dentro do contexto do setor de PG&B.

TRL 1 – Princípios de base observados e relatados;

TRL 2 – Conceito e/ou aplicação da tecnologia formulados;

TRL 3 – Prova de conceito analítica e experimental da função crítica e/ou da característica;

TRL 4 – Verificação funcional em ambiente laboratorial do componente e/ou maquete;

TRL 5 – Verificação em ambiente relevante da função crítica do componente e/ou maquete;

TRL 6 – Modelo demonstrando as funções críticas do elemento em um ambiente relevante;

TRL 7 – Modelo demonstrando o desempenho do elemento para o ambiente operacional;

TRL 8 – Sistema real completo e aceito para voo (“qualificado para voo);

TRL 9 – Sistema real “demonstrado em voo” por meio de operações em missão bem-sucedida.

Fonte: Norma ABNT ISO 16290

6.5 Lucro na Execução de Projeto de PD&I

Os recursos da cláusula de PD&I deverão ser aplicados com o objetivo exclusivo de custear as despesas diretas e mensuráveis do projeto, observadas as exceções previstas expressamente no art. 47 da Resolução 918/2023, ficando vedada sua utilização para pagamento de quaisquer outros valores que tenham como objetivo o ressarcimento de custos não discriminados, a remuneração na forma de lucro, a criação de reserva financeira ou qualquer outro tipo de vantagem. Dessa forma, despesas com serviços, materiais e remuneração dos pesquisadores, por exemplo, não devem embutir parcela de lucro para a empresa executora.

6.6 Despesas com Empresas do Mesmo Grupo Econômico

Adicionalmente ao previsto no item 6.5, salienta-se que a contratação de serviços ou a aquisição de materiais e equipamentos por parte de empresa executora junto a empresa do mesmo grupo econômico deverá ser avaliada considerando-se a situação específica de cada projeto, a configuração do grupo econômico, a relevância do projeto para o País, a relevância da despesa para o projeto, o percentual de eventuais despesas no exterior, dentre outros aspectos. Nesses casos, recomenda-se que o projeto seja submetido ao trâmite de Consulta de Enquadramento de Mérito antes da contratação.